



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.319
(29.06.95)

CONSULTA Nº 002 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Consulente: Ayres da Cunha, Deputado Federal.

- Suplente. Deputado Federal. Vaga. Convocação de suplente (Precedentes: Resolução 13.605 e Acórdão 8.712).
- Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com a sua classificação (art. 50, par. único, Resolução nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual estiver filiado, mesmo que com isso seja diminuída a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.
- Hipótese do primeiro suplente de Deputado Federal, assim colocado na proclamação dos eleitos, que, posteriormente, muda de legenda partidária. Situação do segundo suplente desse mesmo Partido.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1995.

Carlos Velloso

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Torquato Jardim

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, a ilustre Dra. Ana Regina de Pina Dias assim estuda a matéria:

“Formula o Deputado Federal Ayres da Cunha consulta do teor seguinte:

‘O Suplente de Deputado Estadual que assume o cargo do titular e muda de partido perde a vaga ou o mandato?’

O titular reassumindo sua vaga, tendo o suplente mudado de partido, quando o titular se afastar novamente, assume o MESMO suplente - apesar de ter alterado sua legenda?’

2. Relativamente à perda de mandato de Titular ou Suplente que deixa a legenda pela qual se elegeu, firmou-se a jurisprudência do Tribunal no sentido de que “o tema é pertinente ao direito constitucional, federal ou estadual, estranho, portanto, à competência da Justiça Eleitoral”. Nesse sentido, confira-se a anexa Resolução de 7 de abril de 1994, constante da Consulta nº 14.139, Rel. Min. Carlos Velloso.

3. No que pertine à segunda indagação, também assentou a jurisprudência do Tribunal que “Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com a sua classificação, passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual estiver filiado, mesmo que com isso seja diminuída a representação de outro, integrante da mesma Coligação, ou não, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor” (Resolução nº 14.006, de 10 de dezembro de 1987, Rel. Min. Francisco Rezek, em anexo).

4. Do exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pelo não conhecimento da primeira indagação, por fugir o tema à competência da Justiça Eleitoral e, quanto à segunda, que seja respondida nos termos do entendimento já firmado pelo Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, acolho a opinião transcrita, donde não conheço da primeira pergunta e respondo à segunda nestes termos:

“- Suplente. Deputado Federal. Vaga. Convocação de suplente (Precedentes: Resolução 13.605 e Acórdão 8.712).

- Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com a sua classificação (art. 50, par. único, Resolução nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual estiver filiado, mesmo que com isso seja diminuída a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.

- Hipótese do primeiro suplente de Deputado Federal, assim colocado na proclamação dos eleitos, que, posteriormente, muda de legenda partidária. Situação do segundo suplente desse mesmo Partido.”

Tor

EXTRATO DA ATA

Cta. nº 002 - Cls. 5ª - DF. Relator: Min. Torquato Jardim -
Consulente: Ayres da Cunha, Deputado Federal.

Decisão: Não conhecida a primeira indagação e respondida afirmativamente a segunda. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.6.95.

/AFM.